

PROJETO DE LEI Nº 103-E-2006

DISPÕE SOBRE O PERCENTUAL DE MULTA SOBRE TRIBUTOS MUNICIPAIS PAGOS COM ATRASO, E ALTERA OS NÚMEROS DE ORDEM 03 E 14 DA TABELA 09 DA LEI 2.815/89 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou

Art. 1º. Ficam alteradas as multas previstas nos art. 30 e art. 92 da Lei 2.239/80, passando a vigorar da seguinte forma:

- a) Para os 30 (trinta) primeiros dias após o vencimento – 2% (dois por cento);
- b) De 31 (trinta e um) dias a 60(sessenta) dias após o vencimento – 5% (cinco por cento);
- c) Para atrasos superiores a 60(sessenta) dias – 10% (dez por cento).

Art. 2º. Fica alterado o nº de ordem 03 da Tabela nº 09 da Lei 2.814/89, passando a vigorar na coluna unidade de UFM, o valor de 0,0475 (zero vírgula zero quatrocentos e setenta e cinco).

Art. 3º. Fica alterado o nº de ordem 14 da Tabela nº 09 da Lei 2.814/89, passando a vigorar na coluna unidade de UFM, o valor de 0,0475 (zero vírgula zero quatrocentos e setenta e cinco).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 25 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2006.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

A Comissão de Legislação,
Justiça e Redação para
Parecer

29 / 08 / 2006


PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:**

Encaminhamos à Egrégia Câmara Municipal, para apreciação dos ilustres vereadores, o Projeto de Lei nº /2006, que dispõe sobre o percentual de multa sobre tributos municipais pagos com atraso, e altera os números de ordem 03 e 14 da Tabela 09 da Lei 2.815/89.

Analisando a Lei 2.239/80, Código Tributário Municipal, verificamos que o percentual previsto de multa, para o contribuinte inadimplente é extremamente alto, sendo de 20%. Tal índice é abusivo e praticamente impossibilita o contribuinte em débito de regularizar sua situação.

Apresentamos então esta proposição alterando a multa dos atuais 20% para uma multa escalonada, sendo que nos trinta primeiros dias o percentual de 2%, no intervalo de 31 a 60 dias 5% e para atrasos superiores a 60 dias 10%.

Desta forma, estaremos dando melhores condições ao contribuinte para recolher os tributos, e dando tratamento diferenciado para os diferentes períodos, para que o contribuinte mesmo pagando com atraso seu tributo, o faça em um espaço de tempo menor.

Quanto aos valores da taxa de expediente para emissão de guias tributárias, do Alvará de Funcionamento e das Certidões, após estudos verificamos que os valores previstos na Lei 2.815/89, eram extremamente altos.



Esta análise consolidou todos os custos envolvidos no processo de emissão e chegou-se ao valor de R\$2,20 para emissão de guia tributária, quando o previsto na Lei 2.815/89 era de R\$6,30, e de R\$3,00 para os Alvarás e Certidões, quando o previsto na Lei 2.815/89 era de R\$12,60.

Foi observado o impacto dessas medidas conforme preceitua a Lei Complementar 101.

O escalonamento das multas fará com que contribuintes em débito regularizem e mantenham a regularidade de seus pagamentos, compensando assim a redução na receita proveniente da alteração dos valores das taxas de emissão.

Dessa forma, encaminhamos, para apreciação e votação dos Ilustres Vereadores, **em caráter de urgência**, o presente Projeto de Lei.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 25 DE AGOSTO DE 2006.



Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

(6)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 103-E-2006.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o percentual de multa sobre tributos municipais pagos com atraso, e altera os números de ordem 03 e 14 da Tabela 09 da Lei Municipal nº 2.815, de 31 de dezembro de 1980 – Código Tributário Municipal, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, I, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 59 da Lei Orgânica do Município estabelece que o Código Tributário do Município seja uma lei complementar. Assim como ocorreu com o Código Tributário Nacional, que foi elevado ao status de lei complementar pela Constituição Federal de 1988, o Código Tributário Municipal também se revestiu das características de lei complementar, por determinação da Lei Orgânica do Município, promulgada em 1990.

Consubstancia-se vício formal da presente proposição, tendo em vista que a mesma busca alterar uma lei complementar por meio de projeto de lei ordinária.

O processo legislativo (art. 59, *caput*, incisos I a VII, da CF/88; e art. 56, *caput*, incisos I a VI, da LOM) deve ser entendido como o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção, veto) realizados pelos órgãos legislativos visando a formação das emendas constitucionais, leis complementares e ordinárias, resoluções e decretos legislativos, os quais devem ser estritamente observados durante a cadeia de atos que resulta na inserção de norma jurídica no ordenamento. Portanto, é evidente que o processo de produção legiferante exige estrita observância das regras constitucionais, porquanto, são requisitos essenciais indispensáveis, sendo que seu descumprimento macula de vício formal constitucional a norma jurídica editada.

A alteração do Código Tributário Municipal somente poderá ser aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, pois o quorum qualificado é uma das exigências do processo legislativo para a Lei Complementar (art. 59 da LOM). Outrossim, o Sr. Prefeito solicitou urgência para a apreciação da proposição ora analisada, direito previsto no art. 63, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, que faz com que a Câmara Municipal se manifeste em 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, no entanto, de acordo com o §3º do mesmo artigo, esse prazo não se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

Por estas razões, entendemos que a presente proposição deva ser devolvida a seu autor para que seja corrigida, evitando, assim, a sua rejeição pela inconstitucionalidade formal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela inconstitucionalidade formal do presente Projeto de Lei, contudo, requeremos à Presidência desta Casa que seja o mesmo encaminhado ao Sr. Prefeito, juntamente com o presente parecer, em forma de diligência, para as devidas correções, tendo em vista a importância da matéria.

SALA DAS COMISSÕES, 31 DE AGOSTO DE 2006.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO


VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 319/2006

Em 04 de setembro de 2006

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ

Excelentíssimo Senhor,


Atendendo a requerimento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, estamos encaminhando-lhe as cópias do Projeto de Lei nº 103-E-2006 e do parecer da supramencionada comissão à referida proposição, para que tome as providências cabíveis, proporcionando, assim, a tramitação regular de matéria de tão grande importância.

Sendo só para o momento, somos.

Cordialmente,


VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.
Júlio César de Almeida Barros
DD. Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

RECEBI
EM 11/09/06


/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiro Lafaiete, 16 de novembro de 2006.

Ao Exmo. Sr.
Dr. Glycon Moreira Franco
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Handwritten signature: Fernando
29/11/06

Excelentíssimo Presidente,

Venho como líder do Prefeito Municipal Dr. Júlio César de Almeida Barros, requerer a V. Excia., a retirada do Projeto de Lei nº 103-E-2006, atendendo a solicitação do mesmo, com o objetivo de já ter sido feito uma revisão do Código Tributário, tornando-se sem efeito.

Atenciosamente,

Zilda Helena dos Santos Vieira
Vereadora